



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000906-02.2020.5.06.0000**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC

**ADVOGADO:** MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES

**REQUERIDO:** DESEMBARGADOR SÉRGIO TORRES TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**PROC. N.º TRT - 0000906-02.2020.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

**Requerente : CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC**

**Requeridos : JOAO LUIZ OLIVEIRA BURGOS e CONSTRUCAO E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A.**

Advogados : MARIA PAULA CORREIA MAGALHAES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e ALMIR DIP

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RECONHECIMENTO DE CARGO DE CHEFIA. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS.** De acordo com o disposto no art. 976, do NCPC, "*é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", cumprindo destacar que, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa TST n.º 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*". Impende ressaltar, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte Regional (RI-TRT6) dedicou o Capítulo I-A, do seu Título III - Do Processo no Tribunal, à regulamentação do incidente processual em foco, havendo expressa previsão, em seu art. 104-C, de que "*o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*". Sucede que o presente IRDR versa sobre o reconhecimento de exercício de cargo de chefia, nos moldes estabelecidos pelo art. 62, II, da CLT, sendo certo, porém, que a solução de litígios envolvendo a matéria em destaque exige, via de regra, a análise do substrato fático-probatório produzido em cada caso concreto, sobretudo para que sejam identificados os poderes de mando e gestão efetivamente exercidos (ou não) pelo trabalhador, assim como o nível salarial por ele percebido. Inteligência do art. 62, II e parágrafo único, da CLT, bem como o nível/composição de remuneração do empregado. Destarte, ainda que os precedentes jurisprudenciais mencionados na peça inicial tenham apresentado soluções diferentes para as diversas contendas examinadas, não se pode ignorar o fato de que todas, invariavelmente, chegaram à conclusão de enquadramento ou não do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, após minucioso escrutínio do substrato probatório oral e documental



Assinado eletronicamente por: GISANE BARBOSA DE ARAUJO - 15/09/2020 16:32:48 - 87bc58c  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009022223947700000019049110>  
Número do processo: 0000906-02.2020.5.06.0000  
Número do documento: 2009022223947700000019049110

reunido durante a fase de instrução processual de cada um dos feitos isoladamente. O caso vertente não trata, portanto, de "*processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*", a ensejar homogeneização de posicionamento pretoriano, como previsto no art. 976, do NCPC, e no art. 104-C, do RI-TRT6, inexistindo, portanto, divergência sobre teses jurídicas. Inadmissível o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), porquanto não atendidos os pressupostos elencados no art. 976, do NCPC, e no art. 104-C, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por **CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC**, "*nos termos da Lei 13.015/2014, que alterou artigo 896, §3s, da CLT, em face da divergência entre Turmas deste E. Regional no que diz respeito ao seguinte tema: RECONHECIMENTO DO CARGO DE CHEFIA. EM AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT*", indicando como processo referência a reclamação trabalhista n.º 0001157-96.2015.5.06.0193, ajuizada por **JOAO LUIZ OLIVEIRA BURGOS** em desfavor da ora suscitante e da **CONSTRUCAO E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A**.

Nas razões apresentadas às fls. 02/14, a suscitante, "*com o fim de comprovar o cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, colaciona divergências de entendimento no âmbito das turmas deste Egrégio Regional*". Destaca os acórdãos proferidos no processo n.º 0001157-96.2015.5.06.0193 (referência), pela 1ª Turma, e no processo n.º 0001336-30.2015.5.06.0193, pela 3ª Turma. Argumenta que, "*no caso do processo n.º 0001157-96.2015.5.06.0193, é entendido que não há como deduzir a presença da condição de função de confiança estando ausentes os poderes de mando e gestão, determinantes de atribuições que influem na direção da empresa, bem como não ficou comprovado o pagamento dos 40% de acréscimo salarial; em que em contrapartida, em situações similares, houve o reconhecimento de tais pressupostos*". Alega que, "*em caso similar, o empregado laborava na mesma empregadora, o CONSÓRCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC, em que percebia inclusive que o Sr. João Luiz Burgos, foi configureado o cargo de gestão*". Assevera que, "*quanto aos poderes, os dois casos são similares, pois o fato do empregado ter autorização do gerente da obra (maior cargo) para contratar e demitir, foi equivocadamente interpretado pela 1ª Turma, uma vez que o gerente tinha um papel de homologação na contratação e demissão, pois quem decidia era o empregado que tinha o cargo de confiança*". Apresenta tabelas comparativas dos dois casos expostos. Transcreve ementas de outros julgados da 3ª, 2ª e 4ª Turmas, desta Corte Regional. Entende que restou demonstrada a "*divergência de entendimento no âmbito deste*



*Tribunal no que diz respeito matéria de direito relativa a configuração do cargo de confiança, uma vez que os pressupostos objetivos e subjetivos para sua caracterização não podem ser analisados afrontando o art. 62, II, DA CLT". Frisa que "as divergências apontadas são iterativas e atuais, dada a recorrência de lides neste sentido e a contemporaneidade dos acórdãos dissonantes, motivo pelo qual estão presentes os pressupostos ensejadores para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da Lei 13.015/2014, que alterou artigo 896, §3s, da CLT". Requer seja "instaurado incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da Lei 13.015/2014, que alterou artigo 896, §3s, da CLT, que deverá processar-se em relação ao RECONHECIMENTO DO CARGO DE CHEFIA. EM AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT, suspendendo o julgamento dos recursos que versem sobre a referida matéria arguida, até o julgamento do incidente de uniformização".*

Por meio do despacho de fl. 559, o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "*considerando os fundamentos apresentados pela postulante e a revogação, pela Lei 13.467/2017, dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, receb[eu] a petição em apreço como pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*".

Na oportunidade, o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por entender "*observados os requisitos previstos nos artigos 977, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 104-D, inciso II, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, eis que instruído o pedido com os documentos constantes dos Ids e34f565, 0d3b01e e 828b269 e ainda não iniciado o julgamento do Recurso de Revista aforado pela postulante*", admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, "*com esteio no artigo 104-E, inciso I e II, do Regimento Interno deste Regional, determino[u]: I - o sobrestamento do processo nº 0001157-96.2015.5.06.0193; II - a distribuição ao Relator, nos termos do § 2º do artigo 104-E do Regimento Interno*".

É o relatório.

#### **VOTO:**

Conforme despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o incidente proposto pela parte requerente foi recebido



como "*pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*" (fl. 559), impondo-se, por conseguinte, sejam efetuadas as retificações necessárias na autuação processual constante do sistema PJe.

**À atenção da Secretaria do Tribunal Pleno.**

**Do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa de CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA - CNEC, que figura como parte reclamada no processo n.º 0001157-96.2015.5.06.0193, ajuizado por JOAO LUIZ OLIVEIRA BURGOS em desfavor da ora requerente e da CONSTRUCAO E COMERCIO CAMARGO CORREA S /A.

Por meio do incidente *sub examine*, a requerente pretende demonstrar a existência de "*divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal no que diz respeito matéria de direito relativa a configuração do cargo de confiança, uma vez que os pressupostos objetivos e subjetivos para sua caracterização não podem ser analisados afrontando o art. 62, II, DA CLT*" (fls. 13 /14). Persegue, com isso, a uniformização da jurisprudência emanada deste Tribunal Regional a respeito da matéria.

De acordo com o disposto no art. 976, do NCPC, "*é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", cumprindo destacar que, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa TST n.º 39/2016, "*aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".

Impende ressaltar, outrossim, que o Regimento Interno desta Corte Regional (RI-TRT6) dedicou o Capítulo I-A, do seu Título III - Do Processo no Tribunal, à regulamentação do incidente processual em foco, havendo expressa previsão, em seu art. 104-C, de que "*o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*".

O art. 977, II, do NCPC, estabelece, ademais, que "*o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal: [...] II - pelas partes, por petição*", sendo certo que o parágrafo único, do dispositivo legal em comento, determina que "*o ofício ou a petição*



*será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente".* Tal disciplinamento restou integralmente reproduzido no art. 104-D, II, §1º, do RI-TRT6.

Diante de tal quadro normativo, corroboro do posicionamento adotado pelo Exmo. Desembargador Presidente desta Corte Regional, no sentido de considerar "*observados os requisitos previstos nos artigos 977, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 104-D, inciso II, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, eis que instruído o pedido com os documentos constantes dos Ids e34f565, 0d3b01e e 828b269 e ainda não iniciado o julgamento do Recurso de Revista aforado pela postulante*" (fl. 559), pelo que suficientemente preenchidos os pressupostos formais de instauração do IRDR proposto.

O mesmo, todavia, não se pode concluir em relação aos pressupostos de admissibilidade para prosseguimento e processamento do incidente processual *sub examine*, estabelecidos no artigo 976 do CPC e artigo 104-C do Regimento Interno desta Corte, de modo que o juízo de inadmissão se impõe.

Com efeito, consoante alhures mencionado, o presente IRDR versa sobre o reconhecimento de exercício de cargo de chefia, nos moldes estabelecidos pelo art. 62, II, da CLT, sendo certo, porém, que a solução de litígios envolvendo a matéria em destaque exige, via de regra, a análise do substrato fático-probatório produzido em cada caso concreto, sobretudo para que sejam identificados os poderes de mando e gestão efetivamente exercidos (ou não) pelo trabalhador, assim como o nível/composição salarial por ele percebido. Inteligência do art. 62, II e parágrafo único, da CLT.

Neste cenário, de uma leitura mais atenta dos precedentes jurisprudenciais indicados pela requerente, na peça atrial, é possível concluir que a caracterização (ou não) do exercício de cargos gerenciais foi objeto de minucioso exame do conjunto probatório deponencial e documental reunido em cada um dos processos individualmente. É o que se extrai das próprias ementas dos julgados em questão, as quais seguem transcritas, *ipsis litteris*:

"I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. NÃO COMPROVADO O ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 62, inciso II, da CLT (redação vigente à época do contrato de trabalho do autor), apresenta exceção ao limite de duração do trabalho desde que preenchidos certos requisitos pelo empregado. Especificamente, para a exclusão da regra geral, tais requisitos seriam: exercício de função de confiança, que implique em cargo de gestão, e distinção remuneratória de, no mínimo, 40%. Assim, para que o empregado não tenha direito às horas extras, é imprescindível que os requisitos elencados na citada norma estejam presentes concomitantemente. Ademais, a confiança preconizada é aquela depositada no empregado que exerce, por delegação, algum poder típico do empregador, confundindo-se com ele em alguns atos. Não há como deduzir a presença da condição de função de confiança estando ausentes os poderes de mando e gestão, determinantes de atribuições que influem na direção da empresa. A ausência de exercício de cargo de gestão ou de acréscimo salarial correspondente a, no mínimo, 40% desconfigura a



exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. **In casu, restou demonstrado que, quando de sua contratação, restou ajustado, com o reclamante, por meio do contrato de trabalho acostado aos autos, jornada de trabalho num total de 44 horas semanais, com previsão de pagamento do labor extraordinário. Não restou demonstrado, ainda, que, durante o seu contrato de trabalho, o autor exerceu reais poderes de mando e gestão. Tampouco restou demonstrado que este percebeu gratificação equivalente a 40% do seu salário.** Devido, portanto o pagamento de horas extras e resectivas repercussões. Recurso a que se dá parcial provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Inexiste, nos autos, qualquer prova do pagamento da Remuneração Variável - RV, correspondente ao ano de 2014, a qual deveria ter sido paga até trinta dias após o pagamento dos profissionais ativos. Correta, portanto, a sentença no ponto em que determina o pagamento da Remuneração Variável proporcional ao período laborado no ano de 2014, destacando a sua natureza indenizatória. Recurso a que se nega provimento" (Processo: 0001157-96.2015.5.06.0193 Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Sergio Torres Teixeira Orgão Colegiado: Primeira Turma Data da Assinatura: 15/06/2020 Data de Julgamento: 12/06/2020) - grifos nossos.

"RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. PODER DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. **O enquadramento do trabalhador na hipótese do art. 62, II, da CLT não decorre da denominação da função ou do pagamento da gratificação do cargo. Indispensável a prova de que o empregado seja detentor de poderes que o diferenciem dos demais.** Comprovado, pois, o especial grau de fídelidade perante o comando da empresa, somando-se com o envolvimento em nível de gestão e padrão salarial diferenciado, indubitável a incidência do supracitado comando legal, não se sujeitando, portanto, a autora, a controle de horário por parte do empregador. Recurso patronal provido" (Processo: 0001336-30.2015.5.06.0193 Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino Orgão Colegiado: Terceira Turma Data da Assinatura: 27/03/2020 Data de Julgamento: 24/03/2020) - grifos nossos, cumprindo ressaltar que se trata de alteração da ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, em face do acolhimento dos embargos de declaração posteriormente opostos, com efeitos infringentes.

"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Com a modernização das empresas e conseqüente ampliação de seu tamanho, não é de se exigir, atualmente, que o empregado tenha poderes ilimitados, para ser reconhecido como exercente de cargo de confiança. Hodiernamente, em decorrência das transformações sociais, econômicas e tecnológicas, as empresas são compostas por setores especializados, com novas técnicas de administração, cada departamento com suas atribuições, competindo, por exemplo, a administração de pessoal, de regra, aos departamentos de Recursos Humanos, com assistentes sociais, psicólogas e demais profissionais que avaliam o candidato à contratação, ou opinam sobre o desligamento, sem que o ato final de demitir ou admitir empregados fique adstrito ao gerente/chefe que o indicou ou vai se beneficiar dos seus serviços. Assim, **o que é necessário, para termos configurada a hipótese do art. 62, II, da CLT, na verdade, é que o gerente/chefe, além de subordinados, tenha destacada autonomia administrativa perante o setor/departamento sob sua ingerência (e não em todo o âmbito ou em todos os setores da empresa), representando-a nos contatos que tenham afinidade com a atividade exercida.** Destarte, o enquadramento do autor na exceção capitulada no inciso II do art. 62 da CLT retira-lhe o direito à jornada mínima e à remuneração de outras horas, além das normais, ante a clareza do caput do retromencionado dispositivo. Apelo improvido" (Processo: 0000539-10.2014.5.06.0122 Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho Orgão Colegiado: Terceira Turma Data da Assinatura: 27/04/2015 Data de Julgamento: 27/04/2015) - grifos nossos.

"RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. **Considerando que a reclamada opôs fato impeditivo ao direito da reclamante, ao alegar que a empregada era detentora de cargo de confiança, incumbia-lhe o ônus de comprovar os requisitos objetivo (percepção de salário ao menos 40% superior ao valor do respectivo salário efetivo) e subjetivo (poder de gestão) para a sua configuração, do qual se desvencilhou a contento.** Recurso ordinário a que se nega provimento" (Processo:



0000177-63.2019.5.06.0144 Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Solange Moura de Andrade Orgão Colegiado: Segunda Turma Data da Assinatura: 19/05/2020 Data de Julgamento: 19/05/2020) - grifos nossos.

"RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. **Para a caracterização do cargo de confiança, disciplinado no artigo 62, II, da CLT, não se exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Basta que o seu ocupante exerça alguma função de chefia ou semelhante, com fidúcia especial. Tal é o que se verifica na hipótese vertente**, pelo que não faz jus o obreiro a horas extras. Recurso ordinário não provido" (Processo: 0000076-49.2014.5.06.0193 Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa Orgão Colegiado: Quarta Turma Data da Assinatura: 17/08/2015 Data de Julgamento: 13/08/2015) - grifos nossos.

Destarte, ainda que os precedentes jurisprudenciais mencionados na peça inicial tenham apresentado soluções diferentes para as diversas contendas examinadas, não se pode ignorar o fato de que todas, invariavelmente, chegaram à conclusão de enquadramento ou não do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, após minucioso escrutínio do substrato probatório oral e documental reunido durante a fase de instrução processual de cada um dos feitos isoladamente.

O caso vertente não trata, portanto, de "*processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*" (grifos nossos), a ensejar homogeneização de posicionamento pretoriano, como previsto no art. 976, do NCPC, e no art. 104-C, do RI-TRT6, inexistindo, portanto, divergência sobre teses jurídicas.

A respeito do tema, colho o seguinte precedente jurisprudencial, emanado por esta Corte Regional em sede de juízo de admissibilidade de IRDR que tratou de idêntica matéria, consoante se infere da ementa que segue transcrita, *in verbis*:

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PODER DE MANDO E GESTÃO - ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADOS.** O artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do novo CPC - tem a seguinte redação: "*O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*". Vê-se, portanto, que o normativo exige a repetição de processos que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito. E questão unicamente de direito (ou predominantemente de direito, como defende a doutrina e a jurisprudência predominante) é aquela que qualifica um fato, mas com ele não se confunde, porque não depende de provas. Exige referido normativo, ainda, que haja risco de ofensa a dois princípios de grande envergadura no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Isonomia e Segurança Jurídica. Sob essa perspectiva, significa dizer que, se o enquadramento do empregado no artigo 62, II, da CLT, depende de exame do conjunto fático-probatório (e no processo piloto, depende), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem cabimento. Não se pode alcançar uma decisão paradigma, com conteúdo de norma geral e abstrata, capaz de dirimir de forma harmônica, controvérsias pautadas em questões predominantemente fáticas, sob pena de se constituir precedente (decisão modelo) sem qualquer utilidade, ou pior, incorrer no risco de constituí-lo tratando de forma igual, situações juridicamente desiguais. Desatendidos os requisitos legais, a inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se impõe" (Processo: 0000384-09.2019.5.06.0000 Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura Orgão Colegiado: Tribunal Pleno Data da Assinatura: 29/08/2019 Data de Julgamento: 26/08/2019)



Aliás, considerando a proficiência com que a questão foi analisada pelo Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, por ocasião do juízo de admissibilidade proferido no IRDR n.º 0000384-09.2019.5.06.0000, em acórdão de sua relatoria, peço vênia para, por medida de economia e celeridade processuais, adotar, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos ali esposados, os quais seguem transcritos, *ipsis litteris*:

#### **"Juízo de admissibilidade**

Considerando a aprovação pelo Tribunal Pleno, na sessão administrativa do dia 11 de dezembro de 2018, da Resolução Administrativa TRT n.º 12/2018, que alterou o Regimento Interno deste E. Tribunal (publicada no DEJT de 19/12/2018; republicada no DEJT de 23/01/2019), e, cumprindo a dicção do artigo 104-F do referido Regimento, bem como do artigo 981 do NCPC, submeto à apreciação deste Órgão Plenário a admissibilidade do presente incidente.

Cuida-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo do processo n.º 0000578-50.2017.5.06.0009, no qual figuram como partes **JORGE IVALDO LIMA DA SILVA** (demandante); **PAQUETÁ CALCADOS**; e **PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** (demandados); e pende de apreciação recursos ordinários.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no ordenamento pátrio pela Lei 13.105/2015 (NCPC) e guarda compatibilidade com o Processo do Trabalho (artigo 8º da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST). A regulamentação, no referido diploma, concentra-se no Capítulo VIII, artigo 976 *usque* 987. No Regimento Interno deste E. Regional, no Capítulo I - A, artigo 104-C *usque* 104-P.

No tocante aos pressupostos subjetivos, entendo cumpridos. O pedido de instauração do incidente pode ser formulado pelas partes, como aconteceu no presente caso (formulado com fulcro no artigo 104-D, II, do Regimento Interno deste E. Regional, que só pode ser interpretado em harmonia com seu *caput*; e com fulcro no artigo 977, II do NCPC, que só pode ser interpretado em harmonia com o artigo 976 do mesmo diploma). A petição foi atravessada nos autos do processo originário (piloto), tendo o Relator dos recursos interpostos, Desembargador Eduardo Pugliesi, determinado seu encaminhamento à Presidência deste E. Regional.

No tocante aos pressupostos objetivos, entendo que não. O artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal - que reproduz o artigo 976 do novo CPC - tem a seguinte redação:

Art. 104-C. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (acrescentado pela Res. Adm. TRT - 12/2018, DEJT 19.12.2018, republicada no DEJT de 23.01.2019).

Vê-se, portanto, que o normativo em destaque exige a repetição de processos **que contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito**. E questão unicamente de direito (ou predominantemente de direito, como defende a doutrina e a jurisprudência predominante) é aquela que qualifica um fato, mas com ele não se confunde, porque não depende de provas. Exige referido normativo, ainda, que haja risco de ofensa a dois princípios de grande envergadura no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Isonomia e Segurança Jurídica.

Sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, Ricardo Menezes da Silva, Defensor Público do Estado do Paraná, em artigo periódico - 07/2018 - publicado na Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho (Juslaboris), acessível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>, afirma:

A análise dos requisitos de admissibilidade do IRDR encerra um juízo sobre a validade do procedimento.<sup>33</sup> A doutrina tem apontado que o IRDR terá cabimento quando presentes, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: a) questão



unicamente de direito; b) efetiva repetição em processos; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processos pendentes de julgamento no tribunal; e) inexistência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a mesma questão. Ausentes quaisquer desses requisitos, restará inviabilizada a fixação da tese através do incidente.<sup>34</sup>

A análise dos requisitos de admissibilidade é de importância fundamental para a compreensão dos limites e possibilidades que se pretende atribuir ao instituto sob o ponto de vista prático. Essa tarefa deve sempre ter em mente a busca pela gestão adequada das demandas repetitivas, com redução do tempo e do esforço despendido para julgamento dessas causas.

Passa-se, então, à análise individualizada de cada um deles.

### 3.1 Questão unicamente de direito.

**Dispõe o artigo 976, I, do Código de Processo Civil, que será admissível o IRDR quando se tratar de "questão unicamente de direito". Disso não se pode concluir que haveria uma absoluta dissociação entre fato e direito, pois o fenômeno normativo é complexo e ocorre, efetivamente, quando da incidência da norma.<sup>35</sup>**

**Por essa razão, Teresa Arruda Alvim Wambier considera como questão predominantemente fática a discussão que diz respeito à existência do evento ou ao modo como ocorreu, à luz do material probatório produzido. Por outro lado, se a discussão versar sobre a qualificação jurídica do fato ou suas consequências, se estará diante de questão predominantemente jurídica.<sup>36 37</sup>**

**Percebe-se, portanto, que os fatos relativos ao caso concreto são sempre relevantes, inclusive para o enfrentamento das questões predominantemente de direito. Por isso, ao afirmar que o IRDR pode ser admitido tão somente em relação a questões de direito não se pretende sugerir, de modo algum, que os fatos concernentes ao caso repetitivo podem ser ignorados no procedimento de resolução do ponto controvertido. <sup>38</sup>**

**Ao revés, quer-se apenas sublinhar que circunstâncias fáticas da causa devem ser consideradas *in statu assertionis* no julgamento do incidente, cujo resultado será aplicado aos casos pendentes e futuros na medida em que guardem correspondência com aquele que tiver sido objeto de afetação. <sup>39</sup>**

**É preciso observar que o IRDR não é instrumento destinado à formação de precedentes, no sentido que tradicionalmente se atribui aos famosos *leading cases* norte-americanos.<sup>40</sup> Cuida-se, ao revés, de incidente processual destinado a viabilizar a resolução de determinada questão existente em causas idênticas.<sup>41</sup> Justamente por isso, os fatos devem ter a maior identidade possível, sob pena de se produzir efeito contrário ao pretendido - ou seja, dificultar, do ponto de vista argumentativo, a aplicação da decisão oriunda do IRDR.<sup>42</sup> Lembre-se o que já foi dito neste trabalho a respeito de se cuidar o IRDR de instrumento destinado à gestão processual, sendo seu objetivo primordial a otimização dos recursos judiciais - inclusive o tempo necessário para a prolação da decisão -, só alcançada quando aplicado o resultado do incidente a demandas idênticas. Justamente por essa razão deve ser absolutamente criteriosa a escolha do recurso, reexame necessário ou processo originário para instauração do incidente. É que, quanto mais representativo for da controvérsia sob exame, maior será a amplitude de sua aplicação. Ademais, repita-se que a identidade das causas reduz o ônus argumentativo do órgão jurisdicional, pois facilita a demonstração da relação de igualdade entre a demanda presente e a demanda paradigma. Por isso entendemos que a função do IRDR se aproxima muito àquela já desempenhada pela Súmula Vinculante. Em ambos os institutos é absolutamente imprescindível atentar para os casos que serviram de base à extração da tese, sob pena de fornecer soluções idênticas a casos distintos, na contramão da finalidade do instituto.<sup>43</sup>**

Exemplo bastante emblemático diz respeito à aplicação do Enunciado 5 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a



Constituição". Perceba-se que, desvinculado dos fatos que resultaram na edição do verbete, seria plenamente possível, através da técnica da subsunção silogística, aplicá-lo aos casos de procedimento de apuração de falta grave em estabelecimentos prisionais.<sup>44</sup> E isso efetivamente ocorreu, gerando imediata reação do STF no sentido de esclarecer a necessária vinculação entre os julgados e o enunciado da Súmula Vinculante 45 para definição de seu âmbito de incidência. Esse é, portanto, apenas um exemplo dos riscos da abstração para aplicação das teses oriundas destes precedentes vinculantes.<sup>46</sup>

**Aliás, é também por conta disso que não se pode considerar adequada a instauração do IRDR para tratar de questões repetitivas relativas a processos não repetitivos. 47 É que, como se percebeu do exemplo acima, se os fatos não são idênticos, amplia-se muito o debate a respeito da questão jurídica efetivamente envolvida, que pode não ser exatamente aquela debatida no processo paradigma. Isso, aliás, decorre da premissa já estabelecida acerca da impossibilidade de cisão absoluta entre as questões de fato e as questões de direito. Claro que em demandas não repetitivas é possível a existência de "extratos comuns de discussão", 48 que exijam idêntica solução pelo Poder Judiciário. Mas essa avaliação certamente exigirá do magistrado maior atenção e ônus argumentativo, ainda quando se tratem de questões meramente processuais. Desse modo, os fundamentos utilizados para enfrentamento da questão em determinado processo exercerão impacto persuasivo para julgamentos posteriores, não se tratando, a nosso sentir, nem do objeto, nem da finalidade do IRDR.<sup>49</sup>**

Pense-se, por exemplo, no julgado do STF acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário. Naquela oportunidade, decidiu o Pretório Excelso que a falta de postulação extrajudicial resultaria na "carência de ação", por falta de interesse de agir.<sup>50</sup> Isso, por exemplo, seria aplicável a demandas cuja pretensão se refira a fornecimento de medicamentos urgentes e indispensáveis à sobrevivência de certa pessoa ou nesses casos seria possível constituir o Poder Público em mora através da citação, como preceitua o art. 240 do Código de Processo Civil? Perceba-se que, independentemente da resposta, isso demanda uma reflexão distinta daquela empregada nos casos de decisão padrão. Aqui, a decisão anterior pode funcionar, no máximo, como precedente persuasivo, sem que isto, entretanto, importe em qualquer desmerecimento do provimento jurisdicional. **Insista-se, pois, que o modelo do IRDR não se amolda à ideia de precedentes tradicionalmente difundida e que leva em consideração os aspectos mais essenciais da decisão, cuja compreensão exige uma análise profunda de seus fundamentos determinantes. Como dito anteriormente, é até possível conferir esse uso à decisão prolatada no incidente, mas essa não é, em absoluto, a função a que o IRDR foi chamado a desempenhar no sistema. Ao revés, ele é voltado às demandas repetitivas e, se servir a esse propósito, já contribuirá sensivelmente para a gestão da miríade de processos pendentes no Poder Judiciário. Desse modo, para que atenda à sua finalidade de instrumento eficaz de gestão processual, viabilizando a fácil e célere identificação dos processos a serem suspensos e, ainda, reduzindo a margem de discussão e de recursos a respeito de eventuais distinções de fato, deve mesmo o incidente concentrar seus esforços nas demandas repetitivas. Avançando na análise da temática, acreditamos não ser possível a criação de subteses, fixadas a partir de variações fáticas oriundas dos casos afetados para o IRDR.<sup>51</sup> Isso porque, segundo entendemos, o julgamento de outras circunstâncias de fato é, na verdade, uma ampliação do objeto do incidente, razão pela qual deve se submeter ao mesmo juízo de admissibilidade da questão repetitiva que ensejou a instauração do IRDR. Possível sustentar, inclusive, que a fixação de teses relativas a fatos cuja repetição concreta não se demonstrou conferiria ao IRDR nítido caráter preventivo, vedado expressamente pelo art. 976, I, do Código de Processo Civil, ora em comento. Observe-se, ainda, que o IRDR pode ter como objeto matéria de direito processual ou material,<sup>52</sup> não havendo, ademais, qualquer óbice à afetação de várias questões em um mesmo incidente.<sup>53</sup> Assim, é plenamente possível um mesmo IRDR sobre várias questões de direito material, várias questões de direito processual ou, ainda, várias questões de direito material e processual, desde que, para cada uma delas, individualmente, estejam presentes todos os demais requisitos de admissibilidade. As matérias processuais não precisam,**



necessariamente, versar sobre questões prejudiciais ao mérito da causa. Pode-se perfeitamente instaurar IRDR para definição de questão controvertida concernente, por exemplo, à presença das condições da ação em determinada hipótese.<sup>54</sup> Desse modo, qualquer questão de direito surgida no bojo de uma demanda repetitiva, e que preencha os requisitos legais para admissão, pode ser objeto do incidente. (negritei)

Na mesma linha interpretativa, Humberto Theodoro, *in* Curso de Direito Processual Civil (Vol. III / 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018), ao sustentar que:

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, **cumulativamente**, se verificarem os seguintes requisitos:

- (a) ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito";<sup>481</sup>
- (b) configurar-se "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica";<sup>482</sup>
- (c) inexistir afetação da mesma questão em recursos especial ou extraordinário repetitivos.

**A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei, quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum.<sup>483</sup> Nesse sentido, deve-se considerar questão de direito aquela que diga respeito à qualificação jurídica de fato, <sup>484</sup> desde que este não seja objeto de controvérsia.**

**Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.**

**Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento de caos interpretativo entre milhares de causas.<sup>485</sup> Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma.**

Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal.<sup>486</sup> Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o *bis in idem*, nas hipóteses de litispendência.

Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º). É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, *in casu*, um feito prejudicial externo. <sup>487</sup>

O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º). (negritei).



Sob essa perspectiva, e voltando a atenção para o tema proposto, significa dizer que, se o enquadramento do empregado no artigo 62, II, da CLT, depende do exame do conjunto fático-probatório (e no processo piloto, depende), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não tem cabimento. Não se pode alcançar uma decisão paradigma, com conteúdo de norma geral e abstrata, de observação obrigatória (artigo 104, K, do Regimento Interno deste E. Regional; artigo 985, do NCPC), capaz de dirimir de forma harmônica, controvérsias pautadas em questões predominantemente fáticas, cuja valoração da prova produzida leva em conta, inclusive, o ramo da atividade econômica; o porte do empregador; o organograma empresarial, entre outros, sob pena de se constituir precedente (decisão modelo) sem qualquer utilidade, ou pior, incorrer no risco de constituí-lo tratando de forma igual situações juridicamente desiguais.

Para uma adequada compreensão da matéria cuja pacificação objetiva o presente Incidente, trago à lume os fundamentos de cada uma das decisões mencionadas pelo requerente em sua petição, a fim de demonstrar que **a linha condutora para todos os entendimentos externados pelas Turmas deste E. Regional adveio de uma análise minuciosa das provas oral e documental produzidas, não da mera interpretação da lei.** Vejamos o que consta nas decisões que se seguem, textual:

[...]

Como se pode perceber, em todos os acórdãos mencionados pelo requerente é fácil inferir que não se está diante de uma mesma questão unicamente de direito (vontade abstrata da lei). O enquadramento (ou não) no artigo 62,II, da CLT, para ser decidido, passou pela análise minuciosa das provas produzidas acerca das reais atribuições do empregado, de seu salário (sentido lato), da existência (ou não) de subordinados, da submissão (ou não) ao controle de jornada, entre outros, ou seja, em todos os julgados foram **esmiuçadas questões eminentemente fáticas**; e guardaram, cada um deles, específica singularidade.

Pela inadmissibilidade do IRDR sobre questões eminentemente fáticas, ilustrativamente:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ARTS. 976/989 DO CPC. PREJUDICIAL À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.** As questões que se pretendem dirimir demandam o exame pormenorizado de fatos e provas, ao passo que o CPC só admite o incidente quando ocorrer efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e que, concomitantemente, ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim não atendidos os pressupostos previstos no artigo 976 do CPC, a consequência é a inadmissibilidade do processamento do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. (TRT 3ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo n. 0011221-44.2018.5.03.0000. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/12/2018).

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO - ART. 976, I, DO CPC** - Não se admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, quando a matéria suscitada é eminentemente fática, visto que o requisito formal estatuído no art. 976, I, do CPC, é de que o debate jurídico tenha como meta se formar teses de aplicabilidade obrigatória em questões unicamente de direito, que podem ser de natureza material ou processual. Embora se reconheça que são raras as questões puramente de direito, e que a discussão quase sempre tem como lastro a existência de um acontecimento de valor jurídico, no IRDR esses fatos não dependem de dilação probatória e o respectivo debate jurídico não aparece como aspecto principal na formação da tese, mas surgem no contexto apenas como pano de fundo. Se a requerente deseja, na verdade, tratamento igualitário para os processos no que diz respeito à análise das provas produzidas nos autos, e não objetiva a fixação de teses de cunho material ou processual, que sirva de parâmetros para vincular os magistrados desta Corte em questões idênticas, inadmissível o processo do IRDR. (TRT 22ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo n. 00080066-03.2018.5.22.0000. Relatora: Liana Chaib. Data do julgamento: 30/05/2018).

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NÃO**



**ADMISSIBILIDADE.** Para a devida instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos dos arts. 976 a 987 do NCPC, compete à parte efetuar a demonstração da existência de volume de demandas repetidas, potencialmente capazes de ensejar insegurança jurídica e transgressão ao princípio da isonomia se decididas sem uniformidade, o que não ocorreu na espécie. A não observação pela requerente de requisitos indispensáveis à instauração do incidente, impõe a sua não admissibilidade. (TRT 1ª REGIÃO - IRDR - Tribunal Pleno - Processo nº 0100640-66.2017.5.01.0000. Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano. DEJT 08/06/2017).

Tem mais. Tratando-se de julgamentos baseados no conjunto fático-probatório, não se pode cogitar de risco de ofensa à isonomia (igualdade de tratamento para igual situação) e à segurança jurídica (proteção da confiança; previsibilidade), como exige o artigo 104-C do Regimento Interno deste E. Regional; e o artigo 976 do NCPC; e os requisitos, como dito nas linhas precedentes, são cumulativos.

No aspecto, são elucidativas as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart, *in* Novo código de processo civil comentado. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017:

[...] 4. Ofensa à Isonomia ou à Segurança Jurídica. Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC.

Enfim, desatendidos os requisitos do artigo do artigo 104-C do Regimento Interno deste Tribunal; artigo 976 do novo CPC, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)" (grifos no original).

Pelas razões ora esposadas, em sede de juízo de admissibilidade, reputo inadmissível o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), porquanto não atendidos os pressupostos elencados no art. 976, do NCPC, e no art. 104-C, do Regimento Interno desta Corte Regional.

**Diante do exposto**, voto no sentido de determinar a retificação da autuação, eis que o incidente proposto pela parte requerente foi recebido como "*pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*" (fl. 559), e, em sede de juízo de admissibilidade, considerar inadmissível o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, determinar a retificação da autuação, eis que o incidente proposto pela parte requerente foi recebido como "*pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*" (fl. 559), e, em sede de juízo de admissibilidade, considerar **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Recife, 14 de setembro de 2020.

**GISANE BARBOSA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **14 de setembro de 2020**, na sala de sessão TELEPRESENCIAL do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo (Relatora), Vice-Presidente Dione Nunes Furtado da Silva, Corregedora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade**, determinar a retificação da autuação, eis que o incidente proposto pela parte requerente foi recebido como "*pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*" (fl. 559), e, em sede de juízo de admissibilidade, considerar **inadmissível** o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, Maria das Graças de Arruda França e Ana Cláudia Petruccelli de Lima por motivo de férias.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno



GISANE BARBOSA DE ARAUJO  
Relator

